

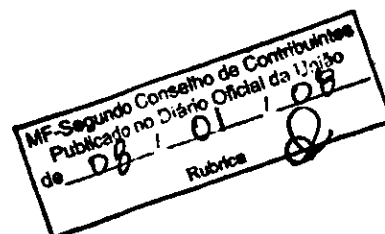


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Nat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10530.000523/97-91
Recurso n° 116.015 Voluntário
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Acórdão n° 201-80.318
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente AGROMASA AVÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1991

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

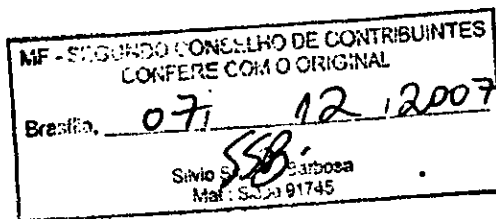
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo de Azevedo

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Por amor à brevidade, valho-me do relatório constante de fls. 72/73, elaborado pelo ínclito Conselheiro José Roberto Vieira, para consignar que:

"A contribuinte apresentou, em 21.07.97, pedido de restituição/compensação de pagamentos a maior de FINSOCIAL, alegando tê-los efetuado no período de setembro de 1989 a junho de 1991, com a respectiva documentação (fls. 01 a 15).

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-BA, de 19.02.98 (fls. 18), indeferiu o pleito, cientificando-se a contribuinte em 11.03.98 (fls. 20, verso).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento de impugnação em que alega que, no caso, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, segundo doutrina e jurisprudência mencionadas (fls. 21 a 29), seguindo adiante o processo, logo em 03.04.98 (fls. 30).

A decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, datada de 09.10.2000, tomou conhecimento da impugnação, para também indeferir a restituição solicitada, pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25.10.66, artigos 165, I e 168, I), como se vê às fls. 46 a 53; isso depois de decisão anterior (fls. 32 a 38), da qual não foi dada ciência a contribuinte, posteriormente invalidada (fls. 44) e, então, substituída.

Não há, na seqüência, recurso voluntário interposto pela contribuinte, mas, isso sim, um requerimento seu, recebido em 25.10.2000 (fls. 54), em que, via procurador, informa ter, também, solicitado a restituição/compensação ao Poder Judiciário, obtendo liminarmente a autorização para compensação junto à autoridade singular da Justiça Federal; compensação essa realizada e avaliada como correta, por acórdão do respectivo Tribunal Regional Federal; em face do que solicita a declaração de nulidade da decisão da DRJ em Salvador - BA e a homologação das compensações efetuadas, pela existência de decisão judicial que fez coisa julgada (fls. 54). Anexou ao pedido a Documentação de fls. 55 a 68.

A DRJ em Salvador - BA encaminhou o processo a este Conselho (fls. 70)."

Em razão destes fatos, através da Resolução nº 201-00.123, esta Colenda Câmara houve por bem baixar o processo em diligência à repartição de origem, a fim de investigar a marcha do referido processo judicial, cujas informações foram prestadas às fls. 124/127 pela DRF em Feira de Santana - BA nos seguintes termos:

"Trata o processo em epígrafe de Pedido de Convalidação de Compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS"

SSB

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 07/12/2007	
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat: S.º 91745	

efetuada (a compensação) no período de Fevereiro a Agosto de 1994 (fls. 01 a 15).

O contribuinte alega ter procedido à compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS em face de medida liminar que lhe conferiu tal direito. Além disso, declara ter depositado em juízo o FINSOCIAL a que estaria obrigado a recolher, por força da Lei n.º 8.147/90 a alíquota de 2% (fls. 20 a 29 e 81 a 87).

Em 01/02/1994, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança (M n.º 94.00.01355-8, 8ª Vara Federal. Seção Judiciária da Bahia) objetivando o reconhecimento do direito de pagar o FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, de levantar junto à Caixa Econômica Federal o equivalente a 75% dos depósitos efetuados, bem como de compensar os valores ditos indevidos, recolhidos a título de FINSOCIAL, com a utilização de alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF, com débitos do próprio FINSOCIAL, da COFINS e de outras contribuições sociais de que seja titular a União com o caráter de contribuição de seguridade social (fls. 80 a 89).

Foi proferida sentença, em 08/09/1994, no sentido de declarar ser inadequada a via mandamental utilizada para o reconhecimento do direito pretendido, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Nesta, fez-se referência, também, à concessão parcial da liminar, cuja íntegra da decisão não se encontra anexa ao processo (fls. 56 a 63).

Inconformada, a impetrante apelou da sentença ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS n.º 95.01.15118-2), cujo acórdão lhe foi favorável. Decidiu, por unanimidade, a Quarta Turma, anular a sentença de 1ª Instância, a fim de reconhecer que 'o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' e determinar o retorno à Seção Judiciária de origem para análise do mérito (fls. 64 a 68).

O MM. Juiz, em 07/02/2001, ao examinar o mérito, concedeu em parte a segurança requestada, para reconhecer o direito de compensar os valores que pagou indevidamente, a título da referida contribuição, com alíquotas superiores a 0.5%, não alcançados pela decadência, ou seja, pleiteada até cinco anos contados da homologação tácita ou expressa do lançamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo, com os valores a serem pagos das contribuições previdenciárias, como também, facultou à impetrante o levantamento de 75% do valor depositado (fls. 90 a 100).

Assegurou, ainda, a incidência de correção monetária com base no IPC, INPC e UFIR (a partir de Janeiro de 1992) e dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de Jan/89 (42.72%), Mar/90 (84.32%), Abril/90 (44.80%), Maio/90 (7.87%), Jul/90 (12.92%) e Fev/91 (21.87%) (fls. 90 a 100).

O processo seguiu novamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de Apelação em Mandado de Segurança (AMS n.º 2001.01.00.022929-6) interposta pelas partes, onde Transitou em Julgado em 28/06/2002. A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso (fls. 101 a 104).

San

Adm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 12 2007
Sívio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Na decisão exarada, o TRF 1ª Região firmou entendimento no sentido de declarar a ocorrência da prescrição decenal e a possibilidade de compensação somente com tributos que sejam da mesma espécie. Assim, o FINSOCIAL é compensável apenas com valores devidos a título da COFINS, respeitando-se o limite de 30% do valor da compensação por competência, segundo a Lei nº 9.129/95 (fls. 101 a 104).

Decidiu, também, a Quarta Turma, pela incidência do IPC nos meses de Março de 1990 a Fevereiro de 1991; a partir da edição da Lei nº 8.177/91, do INPC e, a partir de 01.01.1996, exclusivamente da Taxa SELIC. Declarou, ainda, que o levantamento do depósito autorizado pelo MM. juiz só pode ser realizado após o trânsito em julgado da decisão (fls. 101 a 104).

Em consultas feitas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal que controlam Depósitos Judiciais, constatou-se que não há conta de depósito vinculada a este contribuinte e que ocorreram duas conversões de Depósito Judicial de FINSOCIAL em 10/03/1994 e 22/02/1995, conforme demonstrativos em anexo (fls. 117 a 122).

Segundo extrato COMPROT, o PAJ (Processo Administrativo Judicial nº 11046.000417/94-80 que acompanha o processo Judicial em análise encontra-se arquivado, o que permite concluir que, após o trânsito em julgado da ação, a parcela dos Depósitos Judiciais que cabiam a União foram a favor dela convertidos e o saldo restante foi levantado em benefício do contribuinte (fls. 123).

Face ao exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme solicitação de Diligência às fls. 75.

Juliana de Freitas Mascarenhas

AFRF - Mat.: 1293981

Em 24/10/2006".

Em razão do término do Mandato do Conselheiro José Roberto Vieira, através do r. despacho de fl. 129, o processo me foi encaminhado em 05/12/2006 para relatório, que ora dou por encerrado.

É o Relatório. *SRM*

Edk

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 12, 2007
Sérvio S. Barbosa Mat.: Scape 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre restituição e compensação afeta ao antigo Finsocial, cuja competência para julgamento pertence ao 3º Conselho de Contribuintes, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 9º, *verbis*:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Do preceito exposto não resta dúvida que, tratando-se de compensação de Finsocial com Cofins, a matéria submetida a julgamento é o direito creditório, de forma que não cabe manifestação deste 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ademais, deve-se esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, tratando-se apenas de exame relativo ao pedido de compensação apresentado.

Se não bastasse, como bem acentuou o relatório do incluíto Conselheiro José Roberto Vieira, sequer "há, na seqüência, recurso voluntário interposto pela contribuinte" a ser julgado, mas somente "um requerimento seu, recebido em 25/10/2000 (fls. 54)", através do qual informa ter solicitado a restituição/compensação ao Poder Judiciário, obtendo liminarmente a autorização para compensação junto à autoridade singular da Justiça Federal, donde decorre a total impossibilidade de apreciação da matéria, seja em face da concomitância com a via judicial, seja porque a r. Decisão da DRJ em Salvador- BA de fls. 46/52 transitou em julgado, operando-se a coisa julgada administrativa.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de não conhecer da matéria relativa ao Finsocial, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, e declinar a competência para o 3º Conselho de Contribuintes e, se vencido na preliminar, negar provimento ao recurso, seja em face de sua concomitância com a matéria discutida em ação judicial, seja em razão de que a r. Decisão da DRJ em Salvador - BA de fls. 46/52 transitou em julgado, operando-se a coisa

for

for

julgada administrativa, sendo que na primeira hipótese (não conhecimento do recurso), após a ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

